

O MONUMENTO



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MARIANA
Instituído pela Lei 2.972 de 17 de Junho de 2015
Edição nº 2424 de 21 de Março de 2023
Autor da publicação: Amanda Gabriela Fernandes Carneiro

Publicações Prefeitura de Mariana

Legislação: Decretos

Legislação: Decretos

DECRETO Nº 11.317, DE 16 DE MARÇO DE 2023.

“Dispõe sobre o Marco Temporal de Transição para a aplicação integral do novo regime de licitações e contratos sob a égide da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.”

O Vereador Edson Agostinho de Castro Carneiro, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, no uso das suas atribuições legais e na forma prescrita no art. 92, incisos VII e XIII da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO:

- a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- a necessidade de regulamentação infralegal de diversos institutos da Nova Lei de Licitações e Contratos possibilitando sua aplicação efetiva;

- a extensão e complexidade das inovações legais, que demanda grande esforço de capacitação de vários servidores municipais que atuam diretamente no processo de compras;
- a necessidade de adequar a Prefeitura Municipal de Mariana à Nova Lei de Licitações e Contratos e seus regulamentos, de forma a não interromper os ciclos de contratações em curso e o planejamento dos das secretarias e autarquias municipais;
- o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União na Representação de nº TC 000.586/2023-4, possibilitando a seleção do regime na etapa preparatória da contratação, até o dia 31/03/2023, sem prejuízo de que seja fixada uma data limite para a publicação do edital.
- o precedente temporal criado pelo Governo Federal com a Portaria SEGES/MGI nº 720, de 15 de março de 2023, que fixa o marco temporal de transição legislativa considerando que processos licitatórios e contratações autuados e que forem instruídos até 31 de março de 2023, tendo como a opção expressa nos fundamentos das Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, inclusive os derivados do sistema de registro de preços, serão por elas regidas, desde que as respectivas publicações ocorram até 1º de abril de 2024;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre o marco temporal de transição para a aplicação integral do novo regime de licitações e contratos sob a égide da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º. Os órgãos e entidades integrantes da Administração Direta, autárquica e fundacional, poderão optar por licitar ou contratar diretamente com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e respectivos regulamentos, inclusive os derivados do sistema de registro de preços, nos processos em que a Requisição Interna de Mercadoria e/ou Serviços (RIMS) ou o Documento de Formalização da Demanda (DFD) lavrado pela autoridade competente para início do procedimento for protocolado formalmente até o dia 31 de março de 2023, junto à Coordenadoria Geral de Compras da Secretaria de Planejamento Suprimentos e Transparência.

§1º. Na hipótese do caput deste artigo, o processo de contratação será regido pela legislação de escolha da autoridade competente até o término da vigência do contrato ou até a entrega definitiva do objeto.

§2º. Os demais contratos já celebrados pela Administração seguirão conforme a legislação adotada no momento da realização do Processo Licitatório, até o término de sua vigência, incluindo eventuais contratos derivados de atas de registro de preço.

§3º. As atas de registro de preços regidas pelo Decreto Municipal nº 2.920, de 01 de outubro de 2002 e pelo Decreto Municipal nº 9.745, de 12 de junho de 2019, durante suas vigências, poderão ser utilizadas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal, municipal, distrital, estadual, autárquica ou fundacional, que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Art. 4º. O ato de autorização da contratação de que trata o art. 2º deste Decreto deverá observar todos os requisitos necessários para a sua confecção e conter, ainda, os seguintes elementos:

I - indicação expressa na RIMS, DFD ou Termo de Referência acerca da legislação a ser aplicada;

II - justificativa da contratação do objeto, indicando, conforme o caso:

- a. **risco à descontinuidade de serviço prestado ao órgão ou entidade contratante;**
- b. **risco à descontinuidade de programa de governo ou política pública; ou**
- c. **risco à segurança de pessoas ou patrimônio.**

Parágrafo único. Nos processos em trâmite em que a autorização da contratação não tenha preenchido os requisitos do *caput* deste artigo, admitir-se-á, por meio de ato apartado da autoridade competente, a complementação da autorização anteriormente conferida, desde que isso ocorra até 31 de março de 2023, para fins de incidência da regra de transição do art. 2º deste Decreto.

Art. 4º. Quando a Administração optar por realizar licitação para registro de preços, com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ou na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e respectivos regulamentos, a Ata de Registro de Preços gerada continuará válida durante toda a sua vigência, que será de no máximo 12 (doze) meses, incluídas eventuais prorrogações, sendo possível firmar as contratações decorrentes desta ARP, mesmo após a revogação das referidas Leis.

Art. 5º. Os editais de licitação e os extratos das ratificações de contratação direta de que trata o art. 2º deste Decreto deverão, obrigatoriamente, ser publicados até o dia 31 de dezembro de 2023.

Art. 6º. Os casos omissos serão dirimidos à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, pela Secretaria de Planejamento, Suprimentos e Transparência, com o auxílio Procuradoria Geral do Município e da Controladoria Geral do Município.

Art. 7º. Todas as regulamentações de normas não gerais em âmbito do Poder Executivo Municipal deverão ser exaradas pela Secretaria de Planejamento, Suprimentos e Transparência, sendo esta uma competência exclusiva da unidade.

Art. 8º. Os demais órgãos e entidades integrantes da administração direta, autárquica e fundacional poderão expedir regulamentações próprias e, na sua omissão, aplicar-se-á sempre a norma oriunda do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o cumprimento deste Decreto pertencer, que o cumpram e o façam cumprir, tão integralmente como nele se declara.

Edson Agostinho de Castro Carneiro

Prefeito Municipal em Exercício